



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003420-97.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003420-97.2023.8.26.0322

Comarca: Lins – 3ª Vara Cível

Apelante: José dos Santos

Apelado: Banco Pan S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: M. A. G.

Voto nº 1.712

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda inicial, para declarar a inexistência da relação contratual entre as partes, condenar o apelado à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário do apelante e este à devolução dos valores porventura recebidos em virtude do contrato, indeferindo o pleito de indenização por danos morais – Insurgência do autor – Inviabilidade – Controvérsia recursal restringe-se à forma adequada de repetição do indébito e a possibilidade de compensação dos valores a serem restituídos – Recurso que não comporta conhecimento quanto aos danos morais, pois o apelante postulou a sua majoração nas razões recursais e o pronunciamento judicial impugnado não reconheceu a caracterização de prejuízos extrapatrimoniais, surgindo a violação da dialeticidade recursal – Ainda que o apelante tenha requerido a fixação originária de indenização nos requerimentos finais do recurso, o pedido deve ser interpretado no conjunto da postulação, não tendo sido expostos motivos de fato e direito aptos a elidirem os fundamentos decisórios do indeferimento da pretensão de reparação por danos extrapatrimoniais – Descabimento da repetição em dobro do indébito, uma vez que os descontos oriundos de negócio jurídico para o qual o apelante não consentiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, visto que a instituição bancária, conquanto responsável pelos riscos inerentes à sua atividade econômica, foi induzida a erro na operação efetuada, tendo disponibilizado a utilização de valores ao mutuário que não lhe foram devolvidos – Precedentes desta E. Câmara – Irresignação do apelante que não prospera também quanto ao direito à compensação da importância a lhe ser ressarcida pelo apelado com os valores efetivamente utilizados através do cartão de crédito consignado e ainda não quitados, na medida em que deve ser evitado o enriquecimento sem

causa – A compensação constitui efeito secundário necessário da restituição das partes ao estado em que se achavam antes do negócio jurídico anulado, servindo para não remanescerem obrigações atingidas pela invalidade – Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido, com majoração da verba advocatícia sucumbencial fixada contra o apelante para 17% da base de cálculo definida na sentença, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ DOS SANTOS, na ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face de BANCO PAN S.A., contra a r. sentença de fls. 263/269, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial, para declarar a inexistência da relação contratual entre as partes, condenar o apelado à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário do apelante e este à restituição dos valores porventura recebidos em virtude do contrato, indeferindo o pleito de indenização por danos morais.

Aduz o apelante, em síntese, que o apelado deve ser condenado ao pagamento em dobro das quantias descontadas indevidamente, pois sequer comprovou a existência do contrato questionado, sendo os descontos revestidos de ilegalidade. Sustenta que o valor fixado a título de reparação por danos morais deve ser majorado para atender ao caráter pedagógico do instituto e considerada a extensão do dano. Argumenta que não deve ser reconhecido o direito à compensação, na medida em que o banco falhou na prestação de seus serviços, não cabendo ao consumidor abater o débito (fls. 276/287).

Pugna pela reforma da sentença, nos moldes transcritos acima.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual (fls. 93/97).

A parte apelada, intimada às fls. 290, apresentou as suas contrarrazões (fls. 291/294).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Conforme a r. sentença, o autor pleiteou o reconhecimento de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado por pretender, na realizada, contratar empréstimo consignado, pretensão que foi acolhida sem a interposição de recurso pelo réu.

Neste recurso, a controvérsia recursal restringe-se à forma adequada de repetição do indébito, se simples ou em dobro, e a possibilidade da compensação, determinada na sentença, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do apelante com aqueles eventualmente disponibilizados a este em decorrência da contratação irregular do cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 753387348-0 (fls. 26).

Quanto aos danos morais, o apelante postulou a majoração da indenização nas razões recursais, violando o princípio da dialeticidade recursal, já que o pronunciamento judicial impugnado não reconheceu a caracterização de prejuízos extrapatrimoniais, rejeitando o pedido.

Assim, o recurso não comporta conhecimento no ponto, ainda

que o apelante tenha requerido a fixação originária de indenização nos requerimentos finais do recurso, porque o pedido deve ser interpretado no conjunto da postulação (art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil) e não foram expostos motivos de fato e direito aptos a elidirem os fundamentos decisórios do indeferimento do pedido de reparação por danos morais.

Outrossim, mostra-se incabível a repetição do indébito em dobro.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor traz as circunstâncias que devem estar presentes para se tornar exigível o ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pagar pela suposta dívida, não bastando a cobrança *per se*.

A repetição em dobro na seara consumerista tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Por boa-fé objetiva entende-se o dever de lealdade e confiança que deve reger todo o trato contratual entre fornecedores e consumidores, com vistas ao adimplemento e atendimento equânime dos interesses envolvidos.

Logo, não se apura a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nesse sentido, os descontos oriundos de negócio jurídico para

o qual o apelante não consentiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, visto que a instituição bancária, conquanto responsável pelos riscos inerentes à sua atividade econômica, foi induzida a erro na operação efetuada, tendo disponibilizado a utilização de valores ao mutuário que não lhe foram devolvidos.

Em casos semelhantes, esta E. Câmara afastou a pretensão de repetição em dobro dos valores descontados:

“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. **Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco.** Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de

forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora – Contrato de empréstimo bancário – Controvérsia recursal que se cinge à fixação de indenização por danos morais, à repetição do indébito em dobro e ao pedido de condenação da ré nas penas de litigância de má-fé – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Malgrado a vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, descabida a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais – Inexistência de repercussões de maior relevo – Danos morais não configurados – Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu – Litigância de má-fé não evidenciada – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1026442-11.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) – **destacado.**

Ainda, a irresignação do apelante não prospera quanto ao direito à compensação, que deve ser mantido, da importância a lhe ser ressarcida pelo apelado, correspondente aos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário, com os valores efetivamente utilizados pelo titular através do cartão de crédito consignado e ainda não quitados, afastando-se o enriquecimento sem causa, o que se trata, inclusive, de questão de ordem pública reconhecível de ofício (arts. 876 e 884 do Código Civil).

Além disso, a compensação constitui efeito secundário necessário da restituição das partes ao estado em que se achavam antes do negócio jurídico anulado, servindo para não remanescerem obrigações atingidas pela invalidade, cuja persistência consistiria em contradição lógica com o provimento jurisdicional (art. 182 do Código Civil).

Por essas razões, o recurso deve ser conhecido apenas em parte e, na extensão conhecida, desprovido.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 17% da base de cálculo definida na sentença em relação ao apelante (fls. 268), observando-se que a sucumbência recíproca não impede o aumento (AgInt no AREsp 1.495.369-MS).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado,

ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** do recurso e, na extensão conhecida, **nego-lhe provimento**, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em relação ao apelante para 17% (dezesete por cento), observada a base de cálculo definida na r. sentença e ressalvada a concessão da gratuidade processual.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica